



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

### PROJETO DE LEI Nº 7861/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 20/06/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: COMPLEXO DE LAZER MARIA DA GLÓRIA AMBRÓSIO ANASTÁCIO (\*1957 +2000).

Autor: Vereadores Igor Tavares, Oliveira e Leandro Moraes.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>20 / 06 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7861 / 2023**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: COMPLEXO DE LAZER MARIA DA GLÓRIA AMBRÓSIO ANASTÁCIO (\*1957 +2000).**

**Autores: Vereadores Igor Tavares, Oliveira e Leandro Morais**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se COMPLEXO DE LAZER MARIA DA GLÓRIA AMBRÓSIO ANASTÁCIO, a área de lazer pública composta por uma quadra de esportes e um coreto, situada na confluência entre as Ruas Antônio Damas e Sebastiana da Silva, no bairro São Geraldo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de junho de 2023.

Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7861 / 2023**



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: COMPLEXO DE LAZER MARIA DA GLÓRIA AMBRÓSIO ANASTÁCIO (\*1957 +2000).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se COMPLEXO DE LAZER MARIA DA GLÓRIA AMBRÓSIO ANASTÁCIO, a área de lazer pública composta por uma quadra de esportes e um coreto, situada na confluência entre as Ruas Antônio Damas e Sebastiana da Silva, no bairro São Geraldo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Leandro Morais  
VEREADOR

Igor Tavares  
VEREADOR

Oliveira  
VEREADOR

ASSINADO POR Igor Tavares - 20/06/2023 16:01:25 - NDS0-57G2-6N22-2F0F



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Maria da Glória Ambrósio Anastácio é natural de Santa Rita do Sapucaí.

Aos 18 anos, conheceu João Raimundo Anastácio, com quem se casou aos 21 anos, vindo a mudar para a cidade de Pouso Alegre.

Chegando em Pouso Alegre conseguiu comprar seu terreno no bairro São Geraldo e engravidou de seu primeiro filho: Fabiano Vitor Anastácio, em 1980. Após 3 anos veio o seu segundo filho João Paulo Anastácio, em 1983. Muito feliz com suas conquistas e prosperidade, o casal decidiu ter o terceiro filho: Luciano Aparecido Anastácio, em 1986. Em 1988, uma mulher se mudou para a rua em que a família de Maria da Glória morava e essa tinha muitas dificuldades financeiras e de saúde para criar seus filhos. Maria sentindo desejo de ajudar decidiu adotar a criança com apenas 2 meses de vida, chamando: Joelma dos Santos Coelho. Passado um ano, teve mais um filho chamado: Cristiano Donizete Anastácio, que é o caçula dessa família.

Maria da Glória trabalhou como doméstica e o marido tinha a profissão de mecânico, juntos criaram seus filhos com muita luta.

Em 1995, seu marido João Raimundo veio a falecer, a deixando viúva. Mesmo ela batalhando pra cuidar dos filhos, teve dificuldades e precisou ir para São Paulo tentar melhores condições de vida. Contudo, em 1998 o destino quis que ela volta-se para Pouso Alegre.

Após um ano, no ano 2000, ocorreu a tragédia da enchente e infelizmente nesse momento Maria da Glória Ambrósio Anastácio veio a falecer. Os filhos enfrentaram muitas dificuldades, foram separados e lutaram para sobreviver, mas uniram forças e conseguiram sair das dificuldades e se estabilizarem.

Atualmente, todos os filhos de Maria da Glória Ambrósio e João Raimundo Anastácio tem suas famílias, esposas e filhos. Demonstrando que apesar das dificuldades, essa família conseguiu superar e se manter unida. Essa é a história dessa grande mulher, uma vitoriosa e guerreira

Desta forma, apresento e rogo aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

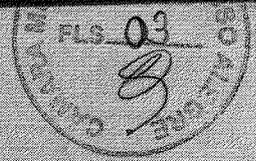
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Leandro Morais  
VEREADOR

Igor Tavares  
VEREADOR

Oliveira  
VEREADOR

ASSINADO POR Igor Tavares - 20/06/2023 16:01:25 - NDS0-57/G2-6N22-2F0F



CERTIFICO que sob o nº 15.018 a fl. 10 do livro C 47 de registros de óbitos, se encontra o assento de **MARIA DA GLORIA AMBROSIO ANASTACIO, -//**

falecido (a) nesta cidade, aos 08 de junho de 2000 às 05:35 horas do sexo feminino, profissão doméstica, -// natural de Santa Rita do Sapucaí, MG, -// domiciliado e residente em esta cidade, -// com 43 anos de idade, estado civil viúvo(a), filho(a) de Manoel Ambrosio e de Tereza de Lourdes, -//

//

tendo sido declarante **Fabiano Vitor Anastacio, -//**

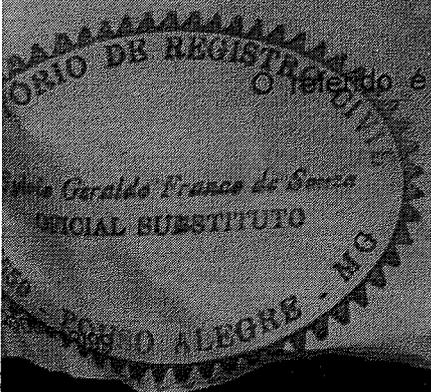
o óbito atestado pelo Dr. **Glanmarco Grandino, -//**

que deu como causa da morte: hipertensão intracraniana, infecção do sistema nervocentral, pneumonia bacteriana, septicemia, -//

e o sepultamento feito no cemitério de esta cidade (Park Jardim do Céu). -//

Observações: Viúva de João Raimundo Anastacio, deixando quatro filhos de nomes: Cristiano, João Paulo, Fabiano e Luciano. Era eleitora e deixou bens. //

//  
//

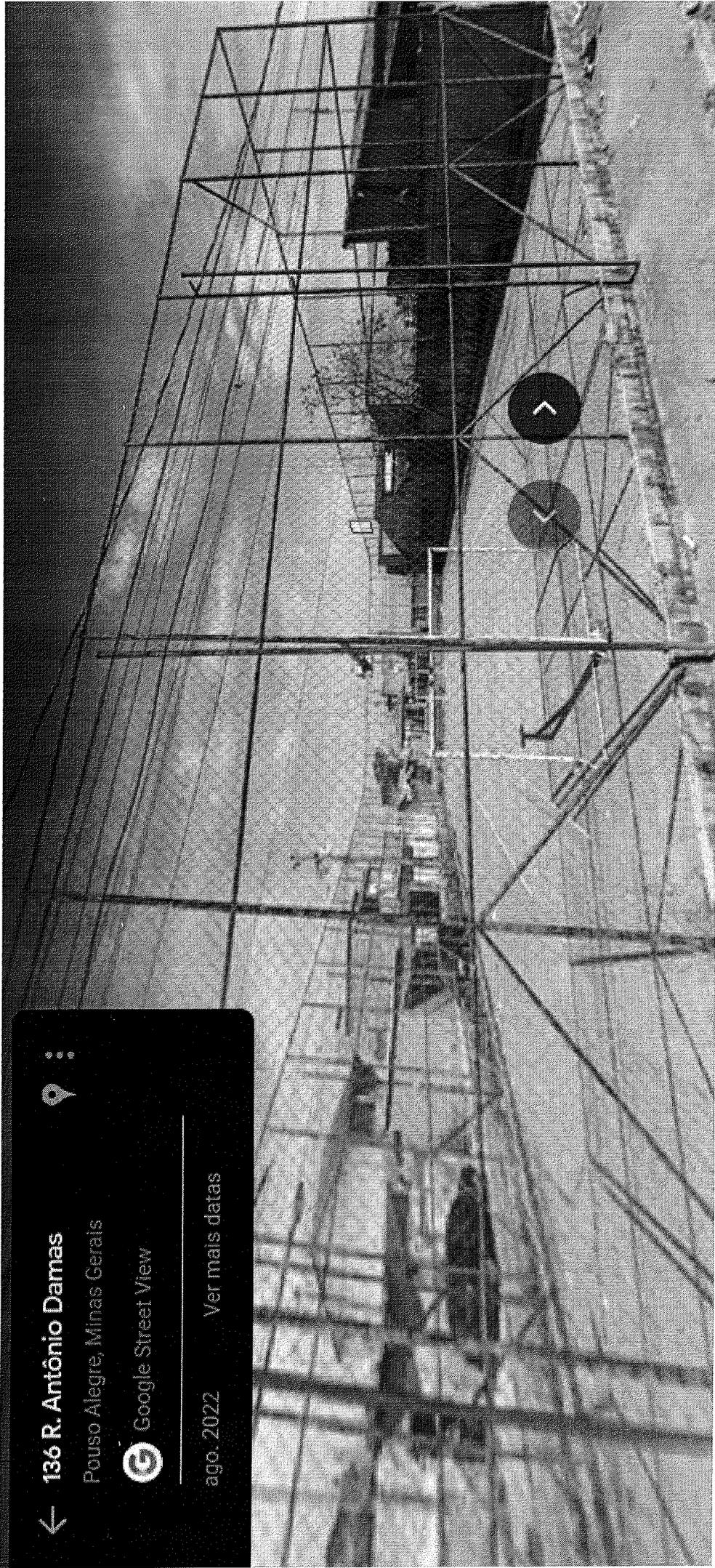


O referido é verdade e dou fé

Pouso Alegre, 26 de junho de 2000.

*[Handwritten Signature]*  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL





← 136 R. Antônio Damas  
Pouso Alegre, Minas Gerais



Google Street View

ago. 2022

Ver mais datas



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 20 de junho de 2023.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.861/2023, de autoria dos Vereadores Leandro Moraes, Igor Tavares e Oliveira, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: COMPLEXO DE LAZER MARIA DA GLÓRIA AMBRÓSIO ANASTÁCIO (\*1957+2000)

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se COMPLEXO DE LAZER MARIA DA GLÓRIA AMBRÓSIO ANASTÁCIO, a área de lazer pública composta por quadra de esportes e coreto, situado na confluência entre as ruas Antônio Damas e Sebastiana da Silva, no bairro São Geraldo.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



1



*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.*

## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

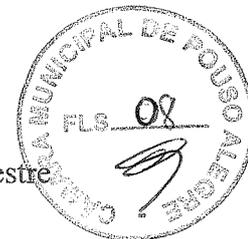
A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)



*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



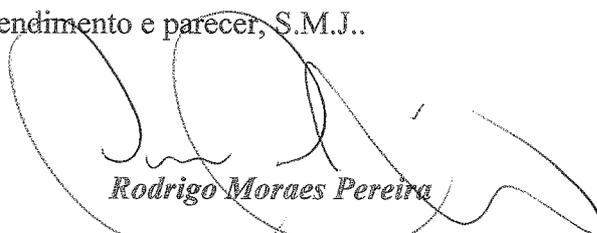
## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.861/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG n° 114.586



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.861/2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES: IGOR TAVARES, LEANDRO MORAIS E OLIVEIRA QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: COMPLEXO DE LAZER MARIA DA GLÓRIA AMBRÓSIO ANASTÁCIO (\*1957 +2000)**

*.RELATÓRIO*

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.861/2023, DE AUTORIA DOS VEREADORES: IGOR TAVARES, LEANDRO MORAIS E OLIVEIRA QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: COMPLEXO DE LAZER MARIA DA GLÓRIA AMBRÓSIO ANASTÁCIO (\*1957 +2000)**

*FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA*

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

*I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.*

Projeto de Lei nº 7.861/2023, visa denominar-se à COMPLEXO DE LAZER MARIA DA GLÓRIA AMBRÓSIO ANASTÁCIO, a área de lazer pública composta por uma quadra de esportes e um coreto, situada na confluência entre as Ruas Antônio Damas e Sebastiana da Silva, no bairro São Geraldo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7861/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de junho de 2023.

BRUNO DIAS  
FERREIRA:0495  
4779669

Assinado de forma digital por BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669  
Dados: 2023.06.20 17:00:56 -03'00'

**Bruno Dias (ad hoc)**

**Relator**

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:495  
64579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2023.06.20 16:09:00 -03'00'

**Oliveira  
Presidente**

IGOR PRADO  
TAVARES:095  
42853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2023.06.20 16:12:01 -03'00'

**Igor Tavares  
Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 20 de Junho de 2023.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7861, DE 19 DE JUNHO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie*, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7861/2023**, que dispõe sobre denominação de Complexo de Lazer público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup> Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que a homenageada atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

---

<sup>3</sup> Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**CONCLUSÃO**

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7861/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

---

**Igor Tavares**  
**Relator**

ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239  
615

Assinado de forma digital por  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2023.06.20 16:43:40  
-03'00'

---

**Vereador Dionício do Pantano**  
**Presidente**

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:002771586  
80

Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2023.06.20 17:13:05  
-03'00'

---

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**